PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 2ª Turma Identificação PROCESSO nº 0010341-86.2015.5.01.0461 (RO) RECORRENTE: PINTURAS YPIRANGA LTDA RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. PROVA. SOPESAMENTO. PROVAS VÁLIDAS E CONTRADITÓRIAS. TÉCNICA DE DECISÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. As provas produzidas devem ser sopesadas de forma a permitir o julgamento da demanda e, quando de tal comparação não é possível obter-se uma conclusão razoável, impende seja o pleito julgado com amparo na distribuição do ônus da prova. RELATÓRIO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Itaguaí, em que são partes: PINTURAS YPIRANGA LTDA, como Recorrente, e ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, como Recorrido. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da r. Sentença de id 9ab6d8f, complementada pela Decisão de id e27c545, ambas proferidas pela MM. Juíza WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. Pretende a Recorrente, em síntese, que seja reformada a sentença para: a) afastar a condenação em horas extras, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, e b) excluir a condenação em indenização por danos morais. Contrarrazões, pelo Reclamante, conforme id 8fce65a. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 85 do Regimento Interno desta Corte. É o relatório. V O T O ADMISSIBILIDADE CONHECO do Recurso Ordinário da Ré, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conforme certidão de id cc47ba7. MÉRITO DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS Afirma a Recorrente que o depoimento da Testemunha, no qual se baseou a sentença, não comprova a supressão do intervalo intrajornada. Aponta que a Testemunha Wanderson Silva confirmou que os trabalhadores usufruíam de intervalo de uma hora para refeição e descanso. Sustenta, por conseguinte, que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 818 da CLT, razão pela qual deve a sentença ser reformada para julgar improcedente a pretensão. Assiste-lhe razão. De fato, analisando-se os depoimentos das Testemunhas não se pode concluir pela supressão do intervalo intrajornada. A sentença baseou-se exclusivamente no depoimento da Testemunha Adriano de Freitas Rodrigues (id f1c270e) para julgar procedente o pleito alusivo às horas extras decorrentes da supressão do intervalo alimentar. No entanto, nada falou acerca do depoimento da Testemunha da Ré, cujo teor foi diametralmente oposto. As provas produzidas devem ser sopesadas de forma a permitir o julgamento da demanda e, quando de tal comparação não é possível obter-se uma conclusão razoável, impende seja o pleito julgado com amparo na distribuição do ônus da prova. No caso concreto, observa-se que o depoimento da Testemunha Adriano de Freitas Rodrigues divergiu significativamente do depoimento pessoal prestado pelo próprio Autor, no que toca ao intervalo intrajornada, bem como em relação aos horários de entrada e saída. Embora a referida Testemunha tenha declinado que "que pegavam uma condução até o refeitório, levando cerca de 06 min no trajeto; que faziam a refeição em cerca de 20 min e logo em seguida eram chamados para retornar ao trabalho", o Reclamante acrescentou, em seu depoimento que havia um local de descanso, no qual ele permanecia por "cerca de 10 minutos". Como se vê, em ambos os depoimentos, há uma certa imprecisão quanto ao tempo que levavam para retornar ao trabalho, sendo impossível constatar, com o necessário grau de certeza, que o total do período intervalar não era integralizado.

Corrobora a assertiva acima, o fato de que a Testemunha da Ré, Sr. Wanderson Silva, declarou taxativamente que havia o intervalo de uma hora para refeição. Nada há nos autos que justifique desacreditar o depoimento desta Testemunha. Destarte, em face da contradição evidente entre os depoimentos, a solução da controvérsia deve passar pela análise do ônus probatório, que, no caso em análise, nos termos do art. 818 da CLT, é do Autor. Portanto, não tendo o Reclamante se desvencilhado de seu ônus processual a contento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DOU PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. DOS DANOS MORAIS Alega a Recorrente que a indenização por danos morais é indevida, porquanto não teriam ficado comprovadas as circunstâncias da demissão - utilização de cocaína, bem como por não ter havido menção, no depoimento da Testemunha, ao Sr. Wellington, pessoa que teria denegrido a imagem do Reclamante perante outros empregados. Subsidiariamente, requer seja reduzido o montante fixado a título de indenização. Sem razão. Consiste o dano moral, consoante José de Aguiar Dias, "na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam" (Da responsabilidade Civil, 1994, vol. 2, p. 730). Pode ser conceituado, ainda, como todo sofrimento humano que não resulte de uma perda pecuniária, ou seja, o sofrimento humano decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio do indivíduo, configurando-se, na esfera das relações de emprego, quando o empregador causar sofrimento ao empregado em virtude de imposição de estado vexatório, publicidade de atos desabonadores, divulgação de fatos, atos ou condutas do empregado que possam macular sua imagem. No caso concreto, de fato, o Reclamante, em sua petição inicial, postulou o pagamento de indenização por danos morais em razão de ter sido afirmado, pelo Encarregado, Sr. Wellington, em ligação realizada por rádio aberto (todos no veículo ouviram), "que o Reclamante fora mandado embora porque estava cheirando no local de trabalho". Tal fato foi efetivamente provado pelo depoimento da Testemunha, Sr. Adriano de Freitas Rodrigues, que afirmou expressamente que "ouviu o supervisor Márcio dizer que o autor foi dispensado porque estava cheirando na área; que isso foi dito na presença do depoente e de um motorista quando o Sr. Marcio estava levando o depoente para fazer uma ressonâcia no joelho, pois este tinha caído de um andaime no dia que o reclamante foi dispensado; que ligaram para o Sr. Márcio enquanto estavam no veículo e, nessa ocasião, que foi dito o motivo da dispensa do autor". O fato de a Testemunha não fazer referência ao Sr. Wellington não altera em nada a conclusão de que houve uma conduta danosa por parte de preposto da empresa. De fato, divulgar que o motivo da demissão seria por suspeita de uso de substância entorpecente é conduta reprovável da empresa. Trata-se de dano moral in re ipsa, sendo dispensável a produção de provas para demonstrar sua ocorrência, pois a ofensa à moral da pessoa resta evidente, nos termos do art. 5°, X, da CRFB/88. Devida, portanto, a indenização pleiteada, uma vez que provado o fato constante da causa de pedir, qual seja, a acusação de crime por parte de preposto da Ré. Para a fixação da compensação financeira por danos morais, devem ser levados em conta todos os fatores envolvidos no evento danoso, e considerados os caracteres preventivo, pedagógico, punitivo, além da capacidade econômica do ofensor, de modo a desestimular os procedimentos lesivos ao trabalhador, ao mesmo tempo em que tal compensação não enseje um enriquecimento sem causa do demandante. Outros fatores paralelos,

evidentemente, devem ser considerados, como a extensão do dano e o princípio da razoabilidade, como ensinam eminentes doutrinadores da Responsabilidade Civil. Releva, ainda, notar que o Reclamante laborou por, aproximadamente, um ano para a Ré e que percebia remuneração em torno de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Diante de tais parâmetros, tenho por adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada pela sentenca.. NEGO PROVIMENTO. Conclusão do recurso CONHECO do Recurso Ordinário da Ré e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora arbitro à condenação. ACÓRDÃO Cabeçalho do acórdão Acórdão A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do Recurso Ordinário da Ré e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora arbitro à condenação. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2016. Assinatura Des. JOSÉ ANTONIO PITON DESEMBARGADOR DO TRABALHO Relator Votos Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [JOSE ANTONIO PITON] http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Imprimir